



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº. 231  
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEMM/SE Nº. 0092/2017  
PROCESSO: 1681206/2017  
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO FRAGA FONTES ME

**EMENTA:** MANTEM a multa do auto de infração nº 501064 / 2017.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração nº 501064 / 2017, considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 501064-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a empresa CARLOS AUGUSTO FRAGA FONTES ME, CNPJ 13.008.3400001-00, desenvolve atividades de montagem e desmontagem de estruturas metálicas para palcos para shows e eventos, instalações elétricas e sonorização, bem como constatou, que em seu objetivo social estão elencadas atividades restritas a profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem para tanto, a empresa possuir registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SE; considerando que consta de seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral registrado junto ao site da Receita Federal do Brasil, as atividades econômicas secundárias 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação, 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais, 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações", em seu art. 1º, inciso III, que explica: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 501064-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 16 de março de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea “c”, nos valores que vão de R\$1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: “Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, MANTER a multa do Auto de Infração 501064-2017 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Mecânico Assis Marques Feitosa Lima. Votaram os senhores Engenheiros Mecânicos Everson Ferreira Batista e Romeu Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 13 de dezembro de 2017.

---

Assis Marques Feitosa Lima  
Engenheiro Mecânico  
Coordenador da CEEMM  
RNP 1003406540